



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008253-08.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: ADALBERTO NEVES
CORRIGIDO: JUÍZES DO TRABALHO ELIANA DOS SANTOS ALVES
NOGUEIRA E ADRIEL PONTES DE OLIVEIRA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008253-08.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ADALBERTO NEVES

CORRIGIDO: JUÍZES DO TRABALHO ELIANA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA E ADRIEL PONTES DE OLIVEIRA

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ATO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.

O prazo para apresentação da Correição Parcial é de cinco dias úteis, conforme art. 35 do Regimento Interno. Eventual pedido de reconsideração não suspende o prazo regimental, o que acarreta a intempestividade da medida e enseja sua pronta rejeição. Por outro lado, a decisão que rejeitou pedido de reserva de crédito e recomendou aos credores trabalhistas de outras Varas do Trabalho o impulso individual de seus processos possui índole jurisdicional e comporta revisão pela via recursal, o que leva a concluir que os pedidos respectivos são incabíveis. Correição indeferida liminarmente, por duplo fundamento, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do RI.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Adalberto Neves, com relação a atos praticados pelos Juízes Eliana dos Santos Alves Nogueira e Adriel Pontes de Oliveira, na condução da reclamação trabalhista nº 0011181-97.2015.5.15.0076, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca, e na qual o Corrigente figura como terceiro interessado.

O Corrigente aponta que no âmbito da 1ª VT de Franca, as execuções em face da empresa Hanna How Shoes Comércio, Ind., Imp. e Exportação foram reunidas em um único processo (autos nº 0010918-54.2015.5.15.0015), tendo o mesmo ocorrido na 2ª VT de Franca (autos nº 0011181-97.2016.5.15.0076).

Assevera que em audiência de tentativa de conciliação realizada na 2ª VT de Franca em 13/09/2018, o Executado não compareceu, o que levou a 1ª Corrigenda a determinar o encaminhamento do bem imóvel

penhorado à seção de hasta pública, consignando, todavia, que o valor do referido bem era insuficiente para garantia de todas as dívidas, pelo que recomendou aos credores com pedido de reserva que solicitassem o prosseguimento de suas execuções.

Afirma que ao assim deliberar, a 1ª Corrigenda ignorou a anterioridade da ordem de indisponibilidade do imóvel emitida pela 1ª VT de Franca e, na prática, impediu que todos os credores da execução coletivizada daquele Juízo pudessem participar em condições isonômicas de eventual rateio dos valores advindos da venda do imóvel pela seção de hasta pública.

Relata que, em vista destas circunstâncias, apresentou pedido de reconsideração, indeferido por despacho exarado pelo 2ª Corrigendo, que manteve a decisão tomada em audiência por seus próprios fundamentos.

Destaca a natureza tumultuária dos atos praticados, que em seu entender afrontam os princípios da razoabilidade, da duração razoável do processo, da isonomia e da cooperação jurisdicional, e revelam distinção injustificada em prejuízo dos exequentes da 1ª Vara do Trabalho, impedidos de participar de futuro rateio, além de ignorar a precedência destes credores em vista da anterioridade da ordem de arresto em relação à ordem de penhora.

Requer, em caráter liminar, a suspensão dos atos atacados e, no mérito, sua revisão completa, para que seja determinado que eventual produto da alienação do imóvel constricto seja destinado ao rateio entre os credores da 1ª e 2ª VT de Franca, observado o percentual proporcional do crédito individual e eventuais direitos de prioridade.

Junta procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. 48064b6).

Ressalta-se, inicialmente, que por retratar meio jurídico excepcional, a reclamação correicional deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, a contar da ciência do ato impugnado.

No caso vertente, extrai-se da inicial que o foco da pretensão correicional diz respeito à decisão exarada pela 1ª Corrigenda durante audiência de tentativa de conciliação realizada em 13/09/2018, relativa aos autos nº 0011181-97.2015.5.15.0076, em curso perante a 2ª VT de Franca, pela qual a Juíza corrigenda determinou a venda judicial do imóvel penhorado e recomendou aos credores trabalhistas que fizeram pedidos para reserva de crédito que requeressem a retomada da tramitação de suas execuções individuais, pelo fato do imóvel ser insuficiente para quitar todos os créditos trabalhistas e pela existência de bens adicionais do Reclamado, que também poderiam ser objeto de constrição.

Inferre-se das peças processuais que instruem a presente medida que, em decorrência da referida decisão (id e0bd8dd), o ora Corrigente peticionou ao Juízo Corrigendo, conforme documento id 278f9b1, requerendo a reconsideração das deliberações tomadas durante a audiência, para que o resultado de eventual venda do imóvel viesse a ser rateado entre todos os reclamantes das Varas de Franca, de forma proporcional, o que foi indeferido pelo 2º Corrigendo (id 1d847ce).

A partir desses elementos é possível concluir que o Corrigente, ao menos em 28/09/2018, ao protocolizar o pedido de reconsideração, já tinha ciência inequívoca das decisões tomadas em audiência e que em seu entender prejudicaram seus interesses, apresentando-se manifestamente intempestiva, portanto, a presente Correição Parcial, que busca precipuamente a cassação dessas mesmas decisões.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que o ato que decide pedido de reconsideração de decisões anteriormente proferidas não tem o condão de reabrir o prazo para a apresentação da Correição Parcial, que deve ter início a partir da ciência da decisão originária.

Assim, considerando que esta medida foi protocolizada em 09/10/2018 (id bc49d0a), resta patente a extrapolação do quinquídio regimental, circunstância que enseja o indeferimento liminar da presente medida.

E mesmo que a Correição Parcial tivesse sido apresentada tempestivamente, o que se observa é que a matéria a ser discutida possui índole eminentemente jurisdicional, que comporta discussão imediata ou diferida, pelas vias judiciais pertinentes para tanto. Nessas condições, não é possível cogitar acerca do reexame da matéria no âmbito correicional.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial interposta, conforme parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno desta Corte.

Prejudicado o pedido de liminar.

Remeta-se cópia da decisão às autoridades corrigendas, por meio eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Se nada mais houver, arquivem-se.

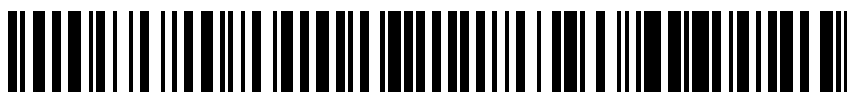
Campinas, 11 de Outubro de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SAMUEL HUGO LIMA]



1810111803152850000034438813



[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

Documento assinado pelo Shodo